



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub.

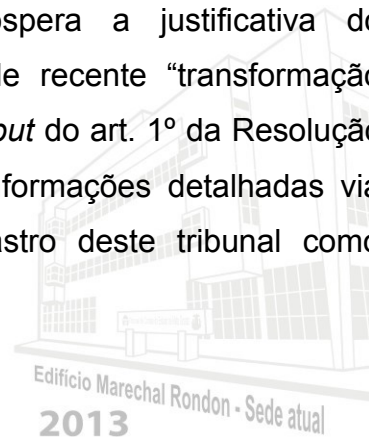
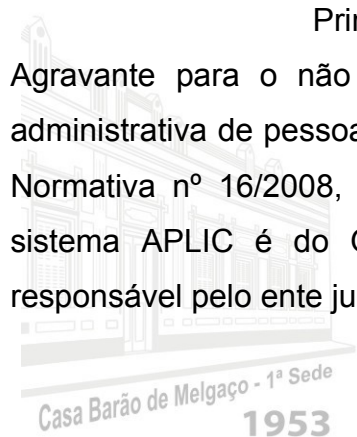
RAZÕES DO VOTO

No presente caso, vislumbra-se que a conduta apresentada pelo Gestor contraria normativa deste Tribunal, pois enviou os informes fora do prazo regimental. Ademais, o ato de envio das documentações e informações a esta Corte de Contas tem caráter obrigatório, ante ao que estabelece o art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 16/2008.

Assim sendo, a observância do que preceitua o art. 289, inciso VII, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e do art. 75, inciso VIII da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), é de matéria inafastável, uma vez que o dispositivo, expressamente, determina a aplicação de multa aos responsáveis *“por inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal”*.

Neste sentido, com a análise detida dos autos, verifico que não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Agravante, pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, ressalto que não prospera a justificativa do Agravante para o não envio da documentação em face de recente “transformação administrativa de pessoal”, haja vista que de acordo com o *caput* do art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008, a responsabilidade pelo envio das informações detalhadas via sistema APLIC é do Gestor, quem figura perante o cadastro deste tribunal como responsável pelo ente jurisdicionado, senão vejamos:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

*“Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter **por seus responsáveis**, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.” (Grifo nosso).*

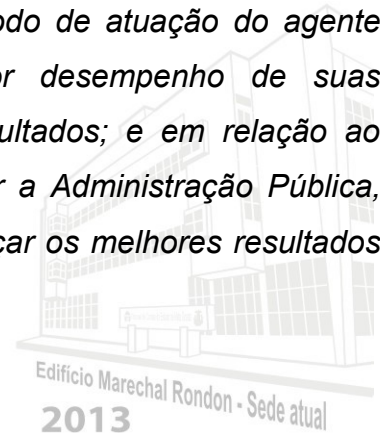
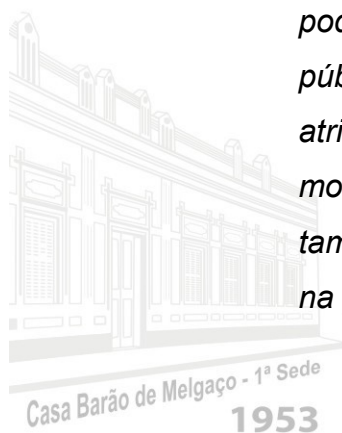
Outrossim, consolida tal entendimento a previsão constante no §3º do art. 189 do Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

“Art. 189. (...)

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.”

Com efeito, também é descabida a justificativa atinente ao princípio da eficiência no serviço público com o fim de afastar a responsabilidade do gestor, haja vista que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em sua obra Direito Administrativo, 18ªed., São Paulo: Atlas, 2005, p.84), apresenta duplo aspecto, senão vejamos:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho de suas atribuições para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub.

Neste viés, em que pese a respeitável atuação do Agravante em realizar concurso público a fim de cumprir com o princípio da eficiência, estabelecido em nossa Magna Carta no *caput* do art. 37, saliento que este não observou a aplicação de tal axioma em relação ao modo de sua atuação como agente público, pois que descumpriu com a obrigação do envio das peças de planejamento a esta egrégia Corte de Contas, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa 16/2008.

Além disso, ressalto que não é aceitável a justificativa do gestor em optar pela primazia do princípio da eficiência em detrimento ao princípio da legalidade, uma vez que estes não se contrapõem, pelo contrário, os fundamentos de um estão umbilicalmente ligados aos fundamentos do outro, de forma que o inadimplemento, no presente caso, acarreta, por consequência, na irregularidade e supostamente na ineficiência, conforme preleciona Jesus Leguina Villa (em sua obra *A Constituição Espanhola e a fuga do direito administrativo*, Revista de Direito Administrativo Aplicado, 1995, p. 637):

*“Agora, o princípio da legalidade deve ficar resguardado, porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser modificado quando sua inadequação às necessidades presentes constitua em obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, **porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência.**”*
(Grifo nosso).

Cumpro destacar, também, que a realização do concurso público na transformação de pessoal, em nada afasta a responsabilidade do gestor para com este Tribunal, no implemento de suas obrigações.

Já sobre o segundo argumento arguido pelo Agravante, quanto ao alcance dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a incidência



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

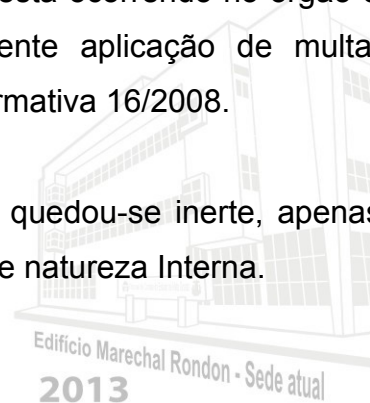
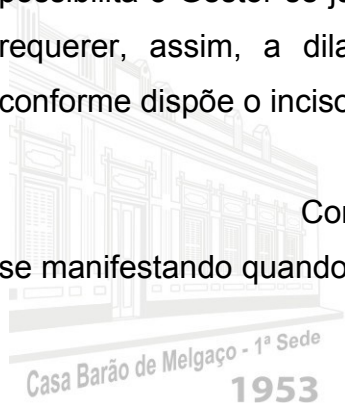
TCE/MT
Fls. 26
Rub.

da multa, saliento que não merece razão, uma vez que o exercício do poder disciplinar por este Tribunal é vinculado ao estrito cumprimento de norma mandamental, que dispõe quanto à imposição de sanção ante a inadimplência da remessa pelo gestor, conforme aduz o já mencionado inciso VIII do art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar 269/2007) e o art. 289, inciso VII do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa 14/2007), assim, ao aplicar a multa ante a irregularidade, esta egrégia Corte atendeu objetivamente o dispositivo legal, pois, que o não envio tem por consequência a aplicação de multa de 6 UPF's/MT conforme alínea "d" do inciso V do art. 7º da Resolução Normativa 17/2010, sobre as quais, por ordem no *caput* do mesmo artigo, deve incidir 0,1 UPF's/MT por dia de atraso, o que no caso em evidência resultou no valor de 6,2 UPF's/MT.

Neste sentido, ante a análise detalha do presente caso, verifico que o argumento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não prosperam, uma vez que ao aplicar a multa, esta egrégia Corte agiu de forma adequada e conveniente, segundo a égide do que estabelece da Resolução Normativa 17/2010, bem como de maneira oportuna, uma vez que sanção imposta corresponde proporcionalmente a gravidade da presente irregularidade, como determina o já citado art. 75, Lei Complementar 269/2007.

Por ultimo, informo que não prospera à alegação de excludente de irregularidade ante a caso fortuito ou força maior, em face da desatualização do sistema informatizado da Câmara Municipal, haja vista que, *a priori*, tal fato não é motivo suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, além do que, há mecanismo específico que possibilita o Gestor se justificar antecipadamente sobre o que esta ocorrendo no órgão e requerer, assim, a dilação do prazo, evitando a consequente aplicação de multa, conforme dispõe o inciso V, do §3º, do art. 3º da Resolução Normativa 16/2008.

Contudo, no presente caso, o Agravante ficou-se inerte, apenas se manifestando quando do conhecimento da Representação de natureza Interna.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __26__
Rub. _____

Ademais, o gestor não apresentou lastro comprobatório para fundamentar problemas com o sistema informatizado do ente, tampouco trouxe fatos ou documentos novos capazes de ilidir a decisão proferida pelo Conselheiro Relator no Julgamento Singular 6861/RRO/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e de acordo com a competência estabelecida no artigo 275, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 326/2014, e **VOTO, no mérito, pelo improvimento do Recurso de Agravo, mantendo “in totum” o Julgamento Singular que o ensejou.**

É como voto.

Cuiabá (MT), 14 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.